

Ementário de Jurisprudência Cível

Edição Especial
Maio / 2023

Liberdade de Imprensa



PRESIDENTE

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO (SGADM)

Jacqueline Leite Vianna Campos

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

Ana Paula Teixeira Delgado

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

Karla Gomes Nery

SERVIÇO DE PESQUISA, ANÁLISE E PUBLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA (SEPEJ)

Mônica T. Goldemberg (Chefe do Serviço)

Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz

Lilian Neves Passos

Marcelle Vasconcelos Costa Machado

PROJETO GRÁFICO

Hanna Kely Marques de Santana (DECOI-DIVIS)

REVISÃO

Ricardo Vieira Lima

ASSISTENTE DE PRODUÇÃO

André Luiz da Luz Peçanha

sepej@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 207, Centro.

SUMÁRIO

EMENTA Nº 1

APELAÇÃO Nº 0005226-27.2019.8.19.0030

DESEMBARGADORA MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS.....5

EMENTA Nº 2

APELAÇÃO Nº 0003823-74.2019.8.19.0207

DESEMBARGADOR BENEDICTO ULTRA ABICAIR.....5

EMENTA Nº 3

APELAÇÃO Nº 0404637-96.2015.8.19.0001

DESEMBARGADOR CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA.....6

EMENTA Nº 4

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017663-88.2022.8.19.0000

DESEMBARGADOR PAULO WUNDER DE ALENCAR.....8

EMENTA Nº 5

APELAÇÃO Nº 0121260-51.2014.8.19.0001

DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO.....9

EMENTA Nº 6

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025138-32.2021.8.19.0000

DESEMBARGADORA INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO.....9

EMENTA Nº 7

APELAÇÃO Nº 0012274-85.2019.8.19.0208

DESEMBARGADOR MAURO DICKSTEIN.....10

EMENTA Nº 8

APELAÇÃO Nº 0148687-76.2021.8.19.0001

DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES.....11

EMENTA Nº 9
APELAÇÃO Nº 0014996-33.2019.8.19.0066
DESEMBARGADORA HELDA LIMA MEIRELES.....12

EMENTA Nº 10
APELAÇÃO Nº 0057787-54.2015.8.19.0002
DESEMBARGADOR SÉRGIO SEABRA VARELLA.....13

Ementa nº 1

APELAÇÃO Nº [0005226-27.2019.8.19.0030](#)

DESEMBARGADORA MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS
RELATORA

Divulgação de notícia sobre policial militar. Alegação de violação à honra e à imagem. Exercício regular de direito à informação e liberdade de expressão. Reforma da sentença.

APELAÇÃO CÍVEL. Direito constitucional. Notícia publicada em sítio eletrônico de empresa jornalística. Alegação de violação à honra e à imagem de servidor público a ensejar reparação de cunho moral. Conflito de direitos fundamentais à informação e à privacidade. Ponderação de valores. Servidor público - policial militar. Servidor que, juntamente com outros servidores, teve conduta funcional apurada em procedimento administrativo disciplinar e em inquérito policial de que resultou denúncia por extorsão ofertada pelo Ministério Público contra todos os envolvidos, com instauração de ação criminal com sua condenação à pena restritiva de liberdade de mais de dois anos de reclusão. Fatos cuja veracidade foi admitida pelo autor e cujo interesse público é incontestável, já que envolve atuação de servidor público obrigatoriamente pautada nos princípios constitucionais da legalidade, legitimidade e transparência. Notícia que se limita a reproduzir fatos verdadeiros, de acordo com informações disponibilizadas pela autoridade policial e pelo Ministério Público. Ausência de qualquer juízo de valor do jornalista a implicar em violação à honra do autor. Reportagem publicada em respeito ao dever de informação da imprensa e no regular exercício de seu direito à informação e à liberdade de expressão. Direito fundamental à informação dos cidadãos prestantes e dever de informação dos meios de comunicação que devem prevalecer sobre o direito à privacidade do servidor público.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 2

APELAÇÃO Nº [0003823-74.2019.8.19.0207](#)

DESEMBARGADOR BENEDICTO ULTRA ABICAIR
RELATOR

Reportagem jornalística. Notícia de interesse público. Exercício regular da liberdade de imprensa. Reforma da sentença.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO DE ABU-

SO DO DIREITO DE INFORMAR. DIVULGAÇÃO DE NOME, BAIRRO E IMAGEM DO AUTOR DENTRO DE SUA RESIDÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RETIRADA DO VÍDEO DA IMAGEM DO AUTOR E EXCLUSÃO DE SEU NOME E BAIRRO ONDE RESIDE. RECURSOS DOS RÉUS E APELO DO AUTOR, PELA MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL. MATÉRIA QUE SE LIMITA A DESCREVER A OPERAÇÃO POLICIAL “LUZ DA INFÂNCIA 4”. COMBATE À PORNOGRAFIA INFANTIL. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUTOR PRESO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR, CRÍTICA OU SENSACIONALISMO. REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES E IMAGENS OBTIDAS E PASSADAS POR AUTORIDADES POLICIAIS. NOTÍCIA DE INTERESSE PÚBLICO. IMPRENSA QUE NÃO ESTÁ OBRIGADA A AGUARDAR O DESFECHO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS OU MESMO DAS AÇÕES PENAIAS EM CURSO, DEVENDO SER OBSERVADOS O COMPROMISSO ÉTICO COM A VERACIDADE DOS DADOS NOTICIADOS E O DEVER DE INFORMAR A POPULAÇÃO SEM ASSUMIR POSTURA INJURIOSA OU DIFAMATÓRIA COM O SIMPLES PROPÓSITO DE MACULAR A HONRA DE TERCEIROS, O QUE OCORREU NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO CONTRA A IMAGEM E NOME DO APELANTE OU EXCESSO. EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. REPORTAGEM COM FATOS VERÍDICOS. INTUITO DE INFORMAR A POPULAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MODIFICADOS. PROVIMENTO DO SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS (RÉUS). PRIMEIRO APELO PREJUDICADO (AUTOR).

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 3

APELAÇÃO Nº [0404637-96.2015.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATOR

Matéria jornalística. Comentários ofensivos à honra do autor. Dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA NO PROGRAMA DE TELEVISÃO “BALANÇO GERAL”, TECENDO COMENTÁRIOS OFENSIVOS AO AUTOR, A RESPEITO DE SUA PRISÃO CAUTELAR ACUSADO DE ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO POSTE-

ROR POR NEGATIVA DE AUTORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, CONDENANDO OS RÉUS AO PAGAMENTO DE DANO MORAL DE R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS). APELOS DO AUTOR E DO RÉU. COLISÃO APARENTE ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA X DIREITO À HONRA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. Na ocorrência de conflito aparente entre direitos fundamentais (direito à honra e à liberdade de expressão), faz-se necessário ponderá-los diante da análise do caso concreto. No caso a manifestação jornalística não apenas noticiou a prisão do autor como suspeito dos crimes, o que configura legítimo direito de opinião e liberdade de expressão, mas o apresentador do programa televisivo teceu comentários a respeito do autor quanto à sua imagem e caráter: “ele tem uma cara de doidão”; quanto ao seu comportamento: “de dentista sério ele não tem nada”; e ainda sugeriu punições de duplo sentido: “esse safado aí tem que conhecer a vara e todo estuprador tem que conhecer a vara”. A imprensa tem o dever de informar os fatos conforme a realidade, ou seja, a cobertura jornalística deve ser isenta e meramente informativa. Assim, conclui-se que os réus extrapolaram o direito de informar, ao veicular contra o autor comentários extremamente ofensivos, causando repercussão direta e imediata na esfera íntima e pessoal do demandante, configurando o dano moral e, conseqüentemente, o dever de indenizar, conforme os artigos 187 e 927 do Código Civil. *Quantum* indenizatório arbitrado em R\$100.000,00 (cem mil reais), que em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deve ser alterado para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), considerando as condições pessoais dos envolvidos, as circunstâncias do fato, a extensão do dano causado e, ainda, o caráter punitivo-pedagógico. O termo inicial dos juros de mora deverá contar do evento danoso (21/10/2013) por se tratar de relação jurídica extracontratual, em observância ao enunciado da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação à obrigação de fazer, consistente na retratação, publicamente do erro cometido na veiculação da reportagem objeto desta ação, destacadamente dos adjetivos empregados e punições sugeridas, deve ser mantida, considerando que a sua divulgação se dê nos mesmos moldes em que realizada a ofensa. Recurso do autor CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso da ré CONHECIDO e DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 4

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0017663-88.2022.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR PAULO WUNDER DE ALENCAR

RELATOR

Matéria jornalística. Depoimento dos pais de paciente falecida após procedimento cirúrgico. Pedido de remoção do conteúdo. Alegação de dano à imagem. Ausência do abuso do direito de informar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. EXCLUSÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE PLATAFORMAS DIGITAIS. 1. Pedido de remoção de conteúdo lançado em plataformas digitais, invocando o autor/agravante que a matéria extrapola o direito à informação, conferindo dano à sua imagem, incitando o ódio e ofensas dos usuários. 2. Reportagem composta por depoimentos emocionados dos pais de uma paciente, falecida dias após procedimento cirúrgico, sendo que, nas entrevistas, os familiares atribuem ao médico/agravante a responsabilidade pelo óbito que, segundo afirmam, teria sido consequência da ampliação de intervenções não consentidas e de erro médico. 3. Informação veiculada que conta com a narração de repórter destacando acesso a documentos e os relacionando com a versão apresentada pelos pais da paciente, adotando sempre expressões como “segundo a família”. Claro objetivo descritivo da cronologia dos acontecimentos, da evolução da cirurgia plástica e do atendimento emergencial prestado após a alta cirúrgica. 4. Conflito entre direitos fundamentais. Confronto entre o interesse privado de não divulgação da matéria jornalística e o interesse público protegido pelo exercício das liberdades de informação (imprensa) e expressão (família). Ponderação que confere a proteção do acesso à informação pela coletividade, em juízo de cognição sumária. 5. Ausente, *prima facie*, abuso do direito de informar, razão pela qual a eventual suspensão da notícia em questão configuraria censura, o que é vedado constitucionalmente (CF, art. 5º, IX). Suspensão da divulgação da reportagem, sem oitiva da parte contrária, que conflita com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que limita a atuação judicial aos casos de abusos ou excessos no exercício da liberdade de expressão, conforme estabelecido no *leading case* que tratou do direito ao esquecimento (Tema 786). 6. Divulgação da reportagem pela TV e na plataforma YouTube que já contava com mais de 560 mil visualizações. Consumação que afasta o *periculum in mora*, já que não é mais possível evitar a publicidade do conteúdo, pois o fato se tornou público e notório. 7. Desprovimento do recurso.

Inteiro teor em segredo de Justiça

Ementa nº 5

APELAÇÃO Nº [0121260-51.2014.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

RELATOR

Publicação de matéria jornalística. Ausência de violação à honra e à imagem do autor. Caráter informativo. Retratação indevida.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM CÚMULO SUCESSIVO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA SUPOSTAMENTE OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR. TEXTO JORNALÍSTICO COM NÍTIDO CARÁTER INFORMATIVO, SEM QUALQUER CONTEÚDO INJURIOSO OU OFENSIVO. SIMPLES VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES VERDADEIRAS E FIDEDIGNAS, CONSTANTES DE DOCUMENTOS E CADASTROS OFICIAIS QUE, EMBORA DIGAM RESPEITO AO HOMÔNIMO DO AUTOR, NÃO CONDUZ À AUTOMÁTICA ILICITUDE DA MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU ABUSIVIDADE NA DIVULGAÇÃO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADAS. RETRATAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 6

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0025138-32.2021.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

RELATORA

Pedido para retirada de circulação de livro. Alegação de falsas acusações e discursos de ódio. Direito à liberdade de expressão e de imprensa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO/LIBERDADE DE IMPRENSA X DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PELOS AUTORES QUE BUSCAVAM A RETIRADA DE CIRCULAÇÃO DE LIVRO DE AUTORIA DO PRIMEIRO AGRAVADO E PUBLICADO PELA SEGUNDA AGRAVADA

QUE, ALEGADAMENTE, IMPUTA CRIMES CONTRA A HONRA DOS AGRAVANTES E CRÍTICAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AO PODER JUDICIÁRIO FLUMINENSE. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART.5º, IX, DA CR/88) *VERSUS* DIREITO À IMAGEM E À INTIMIDADE (ART.5º, X, DA CR/88). PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. RETIRADA DE CIRCULAÇÃO DE LIVROS QUE É MEDIDA EXTREMA E QUE DEVE SER EVITADA NUM REGIME DEMOCRÁTICO DE DIREITO. DO EXAME DO CONTEÚDO DOS AUTOS ORIGINAIS, NÃO SE DENOTA A NECESSIDADE DE SE IMPOR A MEDIDA EXTREMA QUE BUSCAM OS AGRAVANTES, QUAL SEJA, A RETIRADA INSTANTÂNEA DA PUBLICAÇÃO AOS LEITORES, MESMO PORQUE A MAIORIA DAS CRÍTICAS SEQUER DIZEM RESPEITO DIRETAMENTE AOS AGRAVANTES. POR FIM, É RELEVANTE RESSALTAR QUE A POSIÇÃO DO AGRAVANTE, NA QUALIDADE DE AGENTE POLÍTICO, CONTRIBUI PARA AUMENTAR A ESFERA DE ATUAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA, AINDA QUE NA FORMA DE CRÍTICA NA CONDUÇÃO DO MANDATO, DADA A RELEVÂNCIA PÚBLICA DA SUA FUNÇÃO. NESSE SENTIDO, FOI O ENTENDIMENTO DO E. STF NO JULGAMENTO DA ADI 4.451 AO ADMITIR A CRÍTICA HUMORÍSTICA DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA DAS RÉS QUE, EM ANÁLISE PERFUNCTÓRIA, DEVE PREVALECER. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. DECISÃO CORRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 7

APELAÇÃO Nº [0012274-85.2019.8.19.0208](#)

DESEMBARGADOR MAURO DICKSTEIN

RELATOR

Divulgação de imagem do aterro sanitário de Gramacho. Caráter ilustrativo. Inexistência de caráter ofensivo. Reforma da sentença.

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM REGISTRADA NO ATERRO SANITÁRIO DE GRAMACHO EM *SITE* COM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FOTOGRAFIA QUE TERIA SIDO CAPTURADA DURANTE A JORNADA DE TRABALHO DA AUTORA NO LOCAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO LUGAR DO ATO OU DO FATO, CUJA REPERCUSSÃO COINCIDE COM O LOCAL DE RESIDÊNCIA DO OFENDI-

DO. ART. 53, IV, A, DO CPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL, A CONTAR DO MOMENTO EM QUE A VÍTIMA TEVE CIÊNCIA DO SUPOSTO ILÍCITO. LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À INFORMAÇÃO PREVISTOS NO ART. 220, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE NÃO POSSUEM CARÁTER ABSOLUTO. LIMITAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. CUNHO MERAMENTE ILUSTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDANTE OU QUALQUER OUTRO SINAL DE CARÁTER PEJORATIVO OU OFENSIVO, SEQUER SENDO POSSÍVEL APONTAR COM CLAREZA SER A AUTORA A PESSOA QUE APARECE NA FOTOGRAFIA. AUSÊNCIA DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. REFORMA DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 8

APELAÇÃO Nº [0148687-76.2021.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

RELATORA

Matéria jornalística. Informações prestadas pela Polícia Civil. Publicação no site da rádio Tupi. Ausência de ofensa. Liberdade de imprensa.

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA NO SITE DA RÁDIO. REPORTAGEM COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA POLÍCIA CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE OFENSA OU DE INTUITO DE OFENDER. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ABSOLUÇÃO CRIMINAL. DIREITO À EXCLUSÃO DO NOME E DA FOTO DO AUTOR. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. 1- A liberdade de imprensa e de expressão está assegurada nos arts. 220, da Constituição da República e corolários, do inciso IX, art. 5ª da mesma Carta constitucional. 2- Apesar de o texto constitucional consagrar a liberdade de imprensa, esta não é absoluta, encontrando limites quando existem outros direitos igualmente assegurados. 3- Colisão de direitos fundamentais, que deve ser resolvida por meio da ponderação. 4- Para se reverter a licitude, deve-se verificar, no caso concreto, se o atuar daquele que expressa a sua opinião ou a informação extrapolou os limites de seu direito, passando a fazer dele uso indevido e abusivo, sobretudo, frente aos direitos da personalidade e à honra, conforme arts. 186 e 187 do CC/02. 5- Autor que foi preso pela Polícia Civil, acusado de ser integrante de milícia e ter praticado crime. 6- A matéria objeto da demanda teve como fonte as informações prestadas pela Polícia Civil, quando da prisão. 7- O demandado apenas noticiou o fato criminoso e os supostos envolvidos, dando ciência da veracidade do caso, não haven-

do que se cogitar em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. 8- Friso que não foram proferidas acusações, não se verificando o intuito de macular o nome do Autor, sendo certo que se trata de elemento necessário à responsabilização civil do ofensor em casos tais. 9- Não vislumbro qualquer dano decorrente da matéria publicada, que simplesmente informou à população o fato que se apresentava, na forma como noticiado pela PCERJ. 10- Autor posteriormente absolvido na esfera criminal. Isso, no entanto, por si só, não serve à caracterização de ofensa capaz de ensejar a responsabilização civil do emissor da opinião. 11- Ausência de elementos da responsabilidade subjetiva. 12- Todavia, o Autor tem direito a ter seu nome e sua imagem excluídos da reportagem, caso esta seja mantida na rede mundial de computadores. 13- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 9

APELAÇÃO Nº [0014996-33.2019.8.19.0066](#)
 DESEMBARGADORA HELDA LIMA MEIRELES
 RELATORA

Matéria jornalística. Informação inverídica. Dever de retirar a publicação da *internet* e redes sociais. Violação ao direito de imagem. Dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DIREITO À HONRA. DIREITO DE IMAGEM. VIOLAÇÃO. DANO MORAL. 1. Autor que teve sua imagem veiculada em matéria jornalística divulgada pelo réu em suas redes sociais. 2. Tese autoral de que as matérias se revelam inverídicas, ao afirmarem que o Prefeito Municipal de Volta Redonda teria comprado terreno pertencente a certo grupo empresarial, ao mesmo tempo em que teria anunciado a nomeação do autor (filho do sócio da empresa em questão) para o cargo de assessoria daquele município. Ademais, seria inverídica a afirmação de que o autor receberia, enquanto assessor, salário próximo de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que pode ser desmentido por simples consulta ao Portal da Transparência do Município. 3. Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de condenar o réu a retirar imediatamente, de quaisquer páginas da *internet* ou redes sociais, as postagens questionadas, devendo se abster de realizar publicações semelhantes sobre o mesmo tema, bem como de imprimir, distribuir ou entregar de qualquer forma (física ou digital), o jornal semanal de propriedade do réu, contendo material referente à presente ação, além de publicar o teor integral da decisão pelos mesmos veículos de divulgação utilizados para dar publicidade às informações ilícitas. A sentença ainda condenou o réu ao pagamento de

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. 4. Apelação do réu, afirmando que não houve imputação de fatos ilícitos ao apelado ou qualquer propagação de notícias falsas; que não está presente o ânimo de difamar ou injuriar a parte autora, mas sim o de narrar fatos, tendo em vista o caráter informativo e opinativo da publicação. 5. Reportagem que veicula informação inverídica, não havendo qualquer prova da relação entre a compra do terreno e a nomeação para cargo de assessoria, além de ser equivocado o valor do salário atribuído ao apelado. 6. Liberdade de imprensa que não alberga a divulgação de informação inverídica, exigindo-se do comunicador, antes de divulgar a informação, a cautela de averiguar os fatos, confrontando as fontes, a fim de se certificar quanto à exatidão daquilo que irá publicar. 7. Dano moral configurado. Valor arbitrado que não se mostra desarrazoado ou desproporcional. 8. Sentença que se mantém.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 10

APELAÇÃO Nº [0057787-54.2015.8.19.0002](#)

DESEMBARGADOR SÉRGIO SEABRA VARELLA

RELATOR

Divulgação de notícias sobre crime. Alegação de danos à imagem e à honra. Dano moral reflexo. Limites à liberdade de imprensa.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DANOS À IMAGEM E À HONRA EM DECORRÊNCIA DA DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS SOBRE CRIME COMETIDO SUPOSTAMENTE PELO PAI DA AUTORA. DANO MORAL REFLEXO. NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. LIMITES À LIBERDADE DE IMPRENSA. JULGAMENTO DA ADPF 130 PELO STF SOBRE O TEMA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Cuida-se de pretensão indenizatória calcada na alegação de que as notícias veiculadas pela parte ré, a respeito de crime supostamente cometido pelo pai da autora, teriam atingido seus direitos da personalidade, tais como imagem e honra. 2. Tese defensiva no sentido de ter utilizado fatos, segundo fonte oficial. Rejeição. Reportagem exibida pela ré na qual a autoridade policial apenas informa a existência de investigação para apuração de fatos típicos, não havendo indicação, pela entrevistada, de qualquer dado acerca do genitor da autora. Fotos e informação do nome completo do pai da demandante expostas pela ré, não se antevendo nos autos prova de que tais informações foram extraídas de um inquérito policial. 3. Pai da demandante que propôs a ação de número 0047131-38.2015.8.19.0002, que correu perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Niterói, na qual tanto a sentença quanto o

acórdão reconheceram a existência de danos morais indenizáveis ao referido autor ante à imputação inverídica de estupro de vulnerável. 4. Reconhecido o dano moral ao pai da demandante, aplicável, no caso em comento, o dano moral reflexo ou por ricochete, ao seu núcleo familiar. 5. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral indireto é oriundo de um ato lesivo ao direito da personalidade de determinada pessoa, o qual não se esgota na ofensa à própria vítima, mas atinge, de forma indireta, “direito personalíssimo de terceiro”, em decorrência de seu estreito vínculo com o atingido de forma direta. 6. Colisão entre direitos garantidos na Constituição Federal, referentes à liberdade de manifestação do pensamento, de informação e expressão, e o direito à honra e à imagem da pessoa, sob a perspectiva de assegurar a higidez de sua descendência. 7. O cotejo analítico entre as liberdades angaria debate profundo na doutrina e jurisprudência, com destaque para o pronunciamento do Supremo, na ADPF nº 130/DF, na qual a referida Corte entendeu pela não recepção da Lei Federal nº 5.250, de 09/02/1967 (Lei de Imprensa) pela Constituição Federal. 8. O julgado consagrou a precedência das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e expressão, a obstar o seu cerceamento ou censura, declinando a resolução de eventuais abusos para momento posterior. 9. A prevalência da liberdade de imprensa não inibe ou exclui a reparação por conteúdo jornalístico de cunho ilegal, abusivo, ilícito, difamatório ou ofensivo (Apud o contido na Rcl 22328, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgado Em 06/03/2018, Processo Eletrônico Dje-090 Divulg 09-05-2018 Public 10-05-2018). 10. Fatos noticiados em antinomia com a realidade, a extrapolar a liberdade de expressão e o direito de informar, seja poque não trazem benefício à coletividade, seja porque maculam a imagem da pessoa citada e, por via transversa, de sua filha. A questão torna-se mais evidente, quando o ofendido resta vinculado a infrações penais. 11. O STJ fixou três importantes diretrizes a serem verificadas na depuração da boa-fé no exercício da liberdade de informação, quais sejam, o cumprimento do “(i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado” (Apud o contido no AgInt no REsp 1890611/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021). 12. Danos morais reflexos configurados ante a conduta culposa da emissora de TV que veiculou notícia inverídica acerca de conduta criminosa imputada ao pai da autora, sem investigar anteriormente se este seria o verdadeiro indiciado pelo fato típico. 13. Dever de indenizar àquele que, por conduta culposa, causa danos a outrem, ainda que exclusivamente morais. Aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 14. Reforma da sentença para julgar procedente pedido de indenização por danos morais, fixando-se a verba no valor de R\$20.000,00. 15. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)



www.tjrj.jus.br